

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

ALINE DA SILVA TEIXEIRA

A CELERIDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO NOVO CPC

Porto Alegre

2017

ALINE DA SILVA TEIXEIRA

A CELERIDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO NOVO CPC

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Mestre Rafael Sirangelo Belmonte de Abreu

Porto Alegre

2017

Dedico este trabalho à minha família, que esteve do meu lado durante todo o percurso, e ao meu amor, que não mediu esforços para que este sonho se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Com a realização de mais este sonho, não poderia deixar de agradecer a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que ele se concretizasse.

Deus, todo poderoso, que está ao meu lado com muita luz, serenidade e sabedoria.

Minha família, a de sangue e aquela que a vida me permitiu escolher, suporte concreto e forte que me acompanhou em todos os meus projetos de vida, em especial minha mãe, que é e sempre foi meu exemplo de caráter, força e inspiração.

Ao meu companheiro de vida, meu amor, que esteve ao meu lado nos dias mais cinzas da minha vida. Que não me deixou desistir ainda que a doença insistisse em me derrubar. Que se manteve firme ao meu lado e me fez ver a vida por uma perspectiva muita otimista, colorida e feliz.

Aos meus professores, incansáveis mestres do saber, orientando-me, abrindo novos caminhos para a pesquisa, esclarecendo dúvidas e tirando temores.

Aos meus colegas, parceiros de alegrias, medos e inseguranças.

Todos somos vencedores nesta jornada para uma nova etapa em nossas vidas profissionais.

“O mais competente não discute, domina a sua ciência e cala-se.” (Voltaire)

RESUMO

Este artigo tem como tema a celeridade processual no âmbito do novo Código de Processo Civil e foi desenvolvido através de uma revisão bibliográfica em sites relacionados ao assunto, teses e dissertações. Como objetivo principal definiu-se analisar alguns pontos polêmicos quanto à celeridade processual trazida no novo Código de Processo Civil, principalmente com relação à sua efetividade em acelerar o andamento dos processos, garantindo às partes uma duração razoável da ação e analisar se as alterações propostas no novo CPC são suficientes para resolver todos os empasses que norteiam o Poder Judiciário. Celeridade é o princípio ao qual o processo deve seguir, não podendo ficar à mercê das partes que podem requerer provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários. Por isso, caberá ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Esta escolha do tema justifica-se como uma colaboração aos profissionais e estudantes do direito para um melhor entendimento e identificação que estas mudanças possam provocar no ambiente jurídico.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Celeridade Processual. Duração Razoável do Processo.

ABSTRACT

This article has its theme the Process Celerity within the scope of the new Code of Civil Procedure and was developed through a bibliographic review in sites related to the subject, theses and dissertations. The main objective was to analyze some controversial points regarding the speed of process brought in the new civil process code, mainly in relation to its effectiveness in accelerating the progress of the proceedings, guaranteeing the parties a reasonable duration of the action and analyzing if the proposed changes in the new CPC are sufficient to resolve all the impasses that guide the judiciary. Speed is the principle to which the process must follow, and can not be at the mercy of parties who may require evidence or do unnecessary or unnecessary acts. For this reason, it will be for the judge to reject the useless or merely transient proceedings. This choice of theme is justified as a collaboration to the professionals and students of the law for a better understanding and identification that these changes can provoke in the legal environment.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Process acceleration. Reasonable Duration of the Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	10
3 DA CELERIDADE PROCESSUAL	14
4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CPC QUE CORROBORARAM PARA A CELERIDADE PROCESSUAL	17
4.1 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA	17
4.2 DA EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO	21
4.3 DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS	23
4.4 DA AUDIÊNCIA INICIAL OBRIGATÓRIA.....	24
4.5 DA SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES POR TÉCNICA DE JULGAMENTO.....	24
5 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Já na elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foram levantadas questões quanto à celeridade processual¹.

As principais linhas de atuação para dirimir o descontentamento da população quanto a este critério foram buscar maneiras de diminuir o gigantesco número de recursos e ações que abarrotam o nosso Judiciário, cumuladas com o excesso de formalismos processuais².

Há muitos anos, a taxa de acúmulos da Justiça brasileira vem alarmando o Poder Judiciário, que cada vez mais luta por melhorias na prestação de serviço jurisdicional³.

A questão da efetividade processual ganhou força no início do século XX quando a sociedade adquiriu consciência quanto ao caráter público do processo, considerado um mal social a ser resolvido o mais rápido possível⁴.

Com a Emenda Constitucional nº 45, em 2004, o princípio da celeridade ganhou *status* constitucional. Entretanto, passados muitos anos desde sua introdução, o cenário praticamente permanece o mesmo⁵.

Ainda que os legisladores e os juristas não meçam esforços para aprimorar as leis processuais, vivemos em uma sociedade que ambiciona constantemente uma justiça rápida e eficaz⁶.

Nas últimas décadas, a questão da morosidade no ordenamento jurídico brasileiro vem gerando diversas polêmicas devido à duração das ações por anos,

¹ Celeridade processual. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/304330/celeridade-processual>>. Acesso em: 22 set. 2017.

² FUX, Luiz. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 7-9. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³ PARENTONI, Leonardo Netto. A celeridade no projeto do novo CPC. **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 59, p. 126-127, jul/dez.2011. Disponível em: <www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141>. Acesso em: 19 set. 2017.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵ MANUCCI, Renato Pessoa. As reformas processuais, o novo cpc e o princípio da celeridade. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25494/as-reformas-processuais-o-novo-cpc-e-o-principio-da-celeridade>>. Acesso em: 19 set. 2017.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

muitas vezes sem qualquer solução devido à imensa burocracia do serviço público, criando uma descrença geral da população quanto à efetividade da Justiça⁷.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, surgiram diversas dúvidas com relação à efetividade da celeridade processual trazida pela nova legislação.

⁷ LIMA, Virna. A celeridade processual no novo CPC. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 19 set. 2017.

2 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁸.

O direito à duração razoável do processo foi reconhecido primordialmente na "Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais", subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950. Influenciada pelo pacto europeu, a "Convenção Americana sobre Direitos Humanos"⁸⁻⁹ (Pacto de San José da Costa Rica) também cuidou do devido processo e da celeridade em seu art. 8º, *in verbis*¹⁰:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹¹

Tucci¹² nesse particular, coloca que a existência de dois postulados que, a princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo lapso temporal razoável para tramitação do processo, e o da efetividade do mesmo, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário, obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade – emergirão as

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁹ Promulgada pelo Decreto 678 de 9 de novembro de 1992.

¹⁰ WELSCH, G. M. **A razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como garantia constitucional. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹¹ A primeira denúncia de violação aos direitos fundamentais de um credor de precatórios alimentares, feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), com base no Pacto de San Jose da Costa Rica, teve como um de seus fundamentos a violação ao direito à duração razoável do processo.

¹² TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.

melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que assim haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.

Os princípios da celeridade e a duração do processo devem ser aplicados com observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável, tampouco venha comprometer a plena defesa e o contraditório. A harmonia principiológica é possível e necessária. Coadunam-se os princípios para que a tutela jurisdicional alcance sua efetividade, de forma célere, sem prejuízo de outras garantias fundamentais¹³.

O princípio da duração razoável do processo é o princípio inserido como garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta. Não se trata, apenas de regra apenas programática, ou de uma regra que dependa de regulamentação e especificação por lei ordinária, mas sim de um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional, seja na interpretação da legislação, seja para o próprio legislador ao editar normas. A eficácia deste princípio é imediata nos termos do § 1º do art. 5º da CF/1988, não necessitando de lei regulamentadora¹⁴.

A duração razoável do processo deve ser avaliada no caso concreto, segundo o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de funcionários, condições materiais e quantidade de magistrados. Não obstante, devem os Poderes Executivo e Legislativo aparelhar o Judiciário com recursos suficientes para que o princípio seja efetivado¹⁵.

Se no Direito Processual Civil a tramitação célere dos processos é necessária e fundamental, no processo do trabalho isso se potencializa em razão da:

- a) natureza alimentar da maioria das verbas trabalhistas postuladas;
- b) hipossuficiência do trabalhador;

¹³ WELSCH, G. M. **A razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como garantia constitucional. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹⁴ SCHIAVI, M. **O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹⁵ Idem.

c) justiça social.

Nesse sentido é o art. 765, da CLT, *in verbis*: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. De outro lado, o princípio da duração razoável deve estar em harmonia outros princípios constitucionais, também fundamentais, como os do contraditório, acesso à justiça, efetividade, e justiça do procedimento, buscando uma decisão justa e razoável do conflito.

Por isso, a duração razoável do processo não pode ser justificativa para se encurtar o rito processual ou para que sejam indeferidas diligências probatórias pertinentes ao deslinde do feito. Na verdade, o que se busca, segundo a doutrina, é um processo sem dilações indevidas, ou seja, que observe o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, mas que prime pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão¹⁶.

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado em duas perspectivas: efetividade e duração, tanto é que seu art. 4º dispõe que: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”¹⁷.

Toda a inovação trazida no novo Código, como, por exemplo, a solução de causas repetitivas, procedimentos únicos, simplicidade procedimental, diminuição de número de recursos, entre outros, foram medidas adotadas para diminuir o tempo de durabilidade dos processos¹⁸.

Uma das grandes inovações para tentar dar ao processo uma tramitação dentro da razoabilidade é sem sombra de dúvidas, o §1º do art. 489 do novo Código de Processo Civil, que menciona em sua redação:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato

¹⁶ Idem.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹⁸ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A duração razoável do processo na perspectiva do novo código de processo civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 40.

normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.¹⁹

Agora, o magistrado precisa proferir uma decisão coerente, justificada e bem fundamentada e que atenda ao dispositivo legal, não podendo mais proferir uma decisão para o simples convencimento, como muitas vezes era feito até então.

Isso só vem a corroborar com a efetividade de dar ao processo a celeridade proposta no novo CPC, uma vez que uma decisão bem fundamentada evita nulidades e, conseqüentemente, evita que todo um trâmite seja desperdiçado por falta de fundamentação.

A duração razoável do processo não se limita, contudo, apenas à declaração do direito na fase de conhecimento, mas também a fase satisfativa. É necessário assegurar à parte que a decisão judicial não seja apenas reconhecida, mas também seja cumprida tempestivamente²⁰.

É de senso comum que o processo civil emane uma morosidade inadmissível, assim não é necessário um grande esforço para se concluir que sempre existiu a necessidade de racionalizar o trâmite das ações²¹.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

²⁰ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 213.

²¹ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A duração razoável do processo na perspectiva do novo código de processo civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53.

3 DA CELERIDADE PROCESSUAL

O ministro Luiz Fux, no anteprojeto do Código Processo Civil, já mencionava que o Brasil há tempos clamava por um processo justo e atendido com rapidez²².

As reformas do novo Código deixam claro que houve o reconhecimento de que essas reformulações eram realmente urgentes e mereciam atenção especial. Contudo, ainda que consideradas positivas e deem esperança de avanços, precisam ser acompanhadas de eficácia, do contrário não surtirão efeitos e não passarão de mero tumulto interpretativo²³.

A celeridade processual foi considerada como essencial no momento da reforma e ao juiz foram concedidos os deveres de vigiar, prevenir e reprimir qualquer ato que possa ser atentatório à dignidade da justiça, tendo uma conduta severa com aqueles que agirem com litigância de má-fé²⁴.

Todo sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos. São dois valores conhecidos: o da segurança das relações jurídicas, responsável pela tranquilidade que sempre contribui para pacificar (e isso aconselha a celeridade), e o da justiça nas decisões, que também é inerente ao próprio escopo fundamental do sistema processual (pacificar com justiça). Como é muito difícil fazer sempre bem o que se consegue fazer logo, impõe-se como indispensável o equilíbrio entre as duas exigências, com renúncia a radicalismos (Piero Calamandrei). É o eterno dilema entre *far presto* e *far bene*, ou seja, entre celeridade e certeza jurídica²⁵.

²² FUX, Luiz. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, 2010, p. 8. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

²³ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. A duração razoável do processo na perspectiva do novo código de processo civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 43.

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. insuficiência da reforma das leis processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 98, p. 161-175, abr./jun. 2000.

Um importante instrumento para se conferir maior celeridade (e, conseqüentemente, efetividade) à tutela jurisdicional²⁶ seria a ampliação do procedimento eletrônico²⁷. Com efeito, este procedimento elimina a maior parte das “etapas mortas”, à medida que automatiza uma série de atos que hoje são realizados. Basta pensar na possibilidade de imediata juntada das petições, vista simultânea dos autos por mais de uma parte do processo, remessa automática de recursos, citações e intimações por meio de portal eletrônico, intimação pessoal da Fazenda Pública sem a necessidade de deslocamento de Oficial de Justiça ou mesmo de publicação no Diário Oficial²⁸, etc. Ou seja, envidar esforços pela rápida informatização do procedimento certamente trará frutos tão bons quanto a supressão de recursos, sem incorrer no risco de perda da legitimidade do processo.

Humberto Theodoro Júnior, anteriormente já havia tecido comentários sobre este tema, colocando:

A principal preocupação dessa nova visão da tutela jurisdicional era não só a de criar novos procedimentos como abrir, sempre que possível, um leque de opções que permitisse, conforme as conveniências da parte e de seu caso, contar com mais de uma via processual à sua disposição; e dentro de um mesmo procedimento, fosse possível inserir expedientes de aceleração e reforço de eficácia, tendentes a proporcionar ao direito material da parte a mais plena tutela conforme particularidades de cada caso.²⁹

Para Campos³⁰, o princípio da celeridade, envolve muito mais que o andamento do processo em si, mas todos aqueles que, direta ou indiretamente, possuem poder e ferramentas para interferir de forma a acelerar sem qualificar a prestação jurisdicional.

²⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 33.

²⁷ CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 7. No mesmo sentido, porém com fundamentos diversos: PARENTONI, Leonardo Netto. Documento eletrônico. **Aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

²⁸ **Lei nº 11.419/2006**: “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensados e a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...] § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano VI, n. 56, 04 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2904>>. Acesso em 22 set. 2017.

³⁰ CAMPOS, Lais. O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça. **JusBrasil Artigos**, 2015.

Uma das grandes mudanças no novo CPC é o fim da divisão dos procedimentos, que dividia o procedimento comum em ordinário e sumário. Com a alteração da lei, houve a extinção do procedimento sumário, aplicando-se tão somente o procedimento comum³¹.

Percebe-se também que o novo Código de Processo Civil delega às partes maior autonomia, dando a elas maior disponibilidade de acordar sobre o procedimento a ser adotado no caso específico, diferentemente do CPC anterior no qual o procedimento era obrigatório e indisponível.

Outra novidade no Código para sanar a questão da morosidade é quanto à opção que o autor da demanda tem de optar ou não pela realização de uma audiência de conciliação. Incentivar as partes a conciliar desde o início da demanda traz a ideia, pelo menos à vista do legislador, de que a tutela satisfativa foi obtida de uma maneira mais célere³².

31 LIMA, Virna. A celeridade processual no novo CPC. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³² Idem.

4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CPC QUE CORROBORARAM PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

4.1 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Segundo Bruno Bodart³³, a Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, do ônus decorrente do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Luiz Fux, inspirado nos ensinamentos de Ovídio Batista, foi o primeiro autor a empregar a expressão “tutela da evidência”, em obra intitulada *Tutela de segurança e tutela da evidência*. Essa modalidade surge como expressão de tutela apta a satisfazer direitos demonstrados de plano, que seriam aqueles “cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria”. O que se deve ter em mente é que “a evidência toca os limites da prova e será tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção”. Busca-se, com isso, melhor administração do tempo do processo em favor daquele que demonstra ser o provável titular do direito material³⁴.

Bodart³⁵ enumera as seguintes situações de evidência do direito autoral:

- a) direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que consubstancie líquido e certo;
- b) direito baseado em fatos incontroversos ou notórios, que independem de prova;

³³ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência** – teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman). 175 p.

³⁴ FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 311.

³⁵ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o Projeto do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- c) direito a coibir uma conduta *contra legem* que, segundo alegação do autor, o réu praticou ou vem praticando – v.g., a construção que viola as normas do Código Civil sobre postura e distância mínima entre prédios;
- d) o direito cuja existência o juiz precisa definir apenas com base em questões jurídicas, pois, de regra, o direito objetivo não depende de prova;
- e) o direito em favor do qual milita uma presunção *jure et de iure*;
- f) o direito baseado em prova emprestada, obtida em outro processo, com a observância das garantias fundamentais do processo, e que por isso não necessita ser novamente produzida;
- g) o direito decorrente de decadência ou prescrição (sendo, nesse caso, uma evidência que pode favorecer o réu), etc.

Fux³⁶ menciona que a prestação jurisdicional pela evidência parte da premissa de que “o decurso do tempo diante do direito evidente sem resposta por si só representa uma lesão”. Nesse sentido, a tutela de evidência nada mais é do que uma técnica de equilíbrio que oferece maior alcance da “justiça” diante de um direito.

A falta de instrumentos atualizados perante a sociedade e suas carências provocou a necessidade de ferramentas e sua aplicabilidade para uma atualização.

O art. 273 do CPC, ao introduzir no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de antecipação de tutela, abarcou, em seu inciso II, a tutela de evidência.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) [...] II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

Marinoni³⁷ expõe que:

[...] se o réu tem o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, por que incumbe ao autor suportar o tempo necessário à produção da prova tendente à demonstração de um fato que não o beneficia? [...] Scarselli, ao analisar tal questão à luz do art. 2.697 do Código Civil Italiano (similar ao nosso art. 333), afirma que na medida em que esse artigo é visto como uma norma ditada de bom senso para uma justiça distributiva do ônus da prova, também deve ser lido

³⁶ FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 311.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 11. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 276.

extensivamente como a disposição que reparte entre o autor e o réu os ônus da atividade instrutória processual, que não diz respeito somente ao aspecto estático da prova, mas também àquele dinâmico do tempo necessário à sua produção; assim como é injusto que ao autor venha imposto o ônus da prova de todos os fatos controvertidos para obter o acolhimento da demanda, também é incorreto que a esse venha sempre atribuído o tempo da duração do processo, sem a possibilidade de uma repartição imediata e adequada.

Nesse sentido, não há nada que justifique impor ao autor o sofrimento/desgaste com o tempo necessário para o réu provar o que alega, sobretudo nos casos em que o mesmo se vale do seu direito de defesa apenas como forma de protelar a realização do direito³⁸.

A comissão de juristas responsável pela elaboração do projeto traz para o novo código a noção de que o risco pela produção de uma injustiça pela mora na prestação jurisdicional é maior que o risco de erro judiciário que pode advir da cognição sumária e, por esse motivo, merece especial atenção. Nesse sentido, a efetiva satisfação do direito material posto em juízo constituiu uma das maiores preocupações do grupo de juristas que pensou e deu corpo à nova codificação processual civil. Esse reconhecimento pela necessidade de adequação da prestação jurisdicional à concretização de direitos restou clara na Exposição de Motivos que, sobre o tema, ponderou³⁹:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. [...] Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade. Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje. [...] O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 11. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 276.

³⁹ MAIA, L. R. C. **A tutela de evidência no novo código de processo civil**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Escola de direito de Brasília – EDB, Curso de pós-graduação em processo civil. Brasília, 2015.

sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. [...] Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano. Ambas essas espécies de tutela vêm disciplinadas na Parte Geral, tendo também desaparecido o livro das Ações Cautelares. A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providência principal. Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada.

No texto aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, a tutela de evidência está disciplinada no Título III, “Da tutela da evidência”, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Bruno Bodart⁴⁰ entende mais adequado ao modelo previsto no Código o seguinte conceito:

Considera-se tutela de evidência a técnica de distribuição dos ônus decorrentes do tempo do processo, consistente na concessão imediata da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, a revelar improvável ou impossível o sucesso do réu após o transcurso da fase instrutória do processo.

A tutela de evidência não é o mesmo que tutela de urgência.

4.2 DA EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO

O agravo é o recurso cabível para atacar as decisões interlocutórias, decisões nas quais o juiz resolve questão incidental no curso do processo. Na sistemática do Código de Processo Civil em vigor, de acordo com o art. 522, temos a previsão de dois tipos de agravo que podem ser interpostos contra as decisões interlocutórias no âmbito do primeiro grau: o agravo de instrumento e o agravo retido nos autos. O ordenamento jurídico atual prevê como regra o agravo na forma retida, aceitando somente em casos específicos o recurso de agravo de instrumento. O recurso de agravo, de acordo com sua trajetória no sistema recursal brasileiro, já passou por diversas alterações e reformas. Embora o Código de Processo Civil atual tenha entrado em vigor em 1973, o Recurso de Agravo está presente em nossa sistemática muito antes. Inclusive, já recebeu diversas alterações relevantes após esta Lei. Ocorre que a sistemática processual civil brasileira novamente recebe alterações. Trata-se agora de uma reforma, de um novo Código, do novo Código de Processo Civil⁴¹.

O agravo de instrumento, tanto do sistema atual como no novo Código de Processo Civil, deve ser visto como uma exceção. Nesse sentido destacam Nelson Junior e Rosa Nery⁴²:

⁴⁰ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o Projeto do Novo CPC. São Paulo: RT, 2014.

⁴¹ BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1076.

O novo regime jurídico da impugnação das interlocutórias (agravo retido) comporta uma exceção: agravo de instrumento, nos casos mencionados no caput do CPC 522. Como medidas de exceção, as hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, o que significa que não admitem interpretação extensiva.

A análise do agravo retido no sistema atual será realizada em preliminares de apelação, podendo ser mantida a decisão agravada ou então reformada. Situação semelhante ocorrerá na nova sistemática do agravo, em que a análise será no mesmo momento, porém, não haverá o agravo retido nos autos, ele constará de preliminar de apelação ou contrarrazões. Nesse sentido são as considerações trazidas por Daniel Ultarróz e Sérgio Porto⁴³:

Mantida a decisão agravada, então se prossegue na apreciação do apelo. Todavia, uma vez provido o recurso, com a reforma ou a cassação do ato judicial agravado, o feito deve ser saneado, com a eventual descon sideração ou renovação do ato viciado, bem como daqueles que dele dependam.

Com o advento da Lei nº 9.139/1995, o Agravo sofreu grandes alterações. O recurso, que era denominado Agravo de Instrumento, passou a ser chamado de forma genérica de Agravo. A referida Lei também regulou e definiu de maneira clara as espécies de agravo e seus pressupostos de seu cabimento, e posteriormente, com a Lei nº 10.352/2001, a regra codificada passou a ser a de que o recurso de agravo deve ser interposto na sua modalidade retida, reservando-se o cabimento das demais modalidades para as hipóteses expressamente previstas pelo legislador. Houve também a regulamentação do prazo para o juiz reformar a sua decisão e outras providências, como a possibilidade (e não imperativamente como ocorre atualmente) de converter o agravo de instrumento em retido. Novas alterações ocorreram com a Lei nº 11.187/2005, modificando as hipóteses de cabimento do agravo, restringindo alguns casos, por meio da alteração dos arts. 522, 523 e 527 do CPC, diante dessa modificação, o agravo padrão deixou de ser de instrumento e passou a ser o retido⁴⁴.

⁴³ ULTARRÓZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 178.

⁴⁴ SANCHEZ, L. C. S. de. **Agravo no projeto do novo código de processo civil**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

4.3 DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

O processo efetivo, de acordo com José Roberto dos Santos Bedaque⁴⁵, é aquele que, por meio da observância do equilíbrio entre a segurança e a celeridade processual, proporcione às partes o resultado almejado pelo direito material.

O novo CPC apresenta as seguintes previsões:

- a) necessidade de audiências de conciliação e mediação antes da contestação;
- b) determinação de observância dos precedentes de órgãos superiores;
- c) instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas;
- d) ampliação da sistemática dos recursos repetitivos.

Sobre o novo texto do CPC ainda cabe ressaltar o enfoque na uniformização da jurisprudência nos tribunais e a observância pelos magistrados dos precedentes exarados pelo STF e pelo STJ, com as orientações dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nos termos dos arts. 926 e 927 do novo CPC conforme segue⁴⁶:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁴⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 49.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

4.4 DA AUDIÊNCIA INICIAL OBRIGATÓRIA

Com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) muitas inovações foram acrescentadas para dar prioridade às soluções de conflitos e um dos meios inseridos foi a audiência que, no início do procedimento, tem como função conciliar⁴⁷.

Uma das principais inovações do CPC consta no art. 334, no qual se observa que o réu não é mais citado somente para responder à petição inicial, mas sim citado e intimado – conforme se extrai dos arts. 250, IV e 303, §1º, II, do CPC – para comparecer à audiência de conciliação ou mediação⁴⁸.

Se esta audiência não apresentar resultado, após 15 dias o réu poderá contestar através de uma petição⁴⁹.

4.5 DA SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES POR TÉCNICA DE JULGAMENTO

Os embargos infringentes são recurso cabível das decisões não unânimes de tribunal, dirigidos contra acórdão proferido em apelação ou contra julgado de procedência no caso das ações rescisórias. Inserido em seu conceito estão as suas parcas hipóteses de cabimento, bem como alguns outros requisitos específicos de sua admissão⁵⁰.

Vicente Greco Filho acrescenta, ao conceito dos embargos infringentes, sua interposição perante o mesmo juízo em que foi proferido o ato atacado, com a finalidade de obter a declaração desta decisão ou a sua reforma⁵¹.

É recurso de competência exclusiva dos tribunais, visto que pressupõe a existência de decisão proferida por algum órgão jurisdicional colegiado, situação inexistente nos juízos de primeira instância⁵².

⁴⁷ MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. **Justiça mediática e preventiva** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Embargos Infringentes – recentes modificações. In: NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2003, p. 27.

⁵¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. atual. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 321.

⁵² SILVA, Ovídio A. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 424.

5 CONCLUSÃO

O legislador no novo Código de Processo Civil esforçou-se bastante na questão da morosidade judicial para assegurar às partes uma duração justa e efetiva do processo, contudo, de nada adiantará tamanho esforço se a burocracia dos Foros e Tribunais continuarem atravancando os processos.

O Poder Judiciário é certamente o mais burocrático dos Poderes estatais. De nada adianta reformar uma lei, se os agentes que irão operá-la não mudarem suas posturas.

Cabe ressaltar ainda que, além de uma conduta coerente do Judiciário, é necessário conscientizar a sociedade a buscar soluções alternativas para suas demandas evitando abarrotar ainda mais o Judiciário de ações infundadas ou que poderiam ter sido resolvidas sem a intervenção do Estado.

Como bem ressaltou o ministro Luiz Fux, já no anteprojeto do novo CPC: “[...] Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?”⁵³

Por melhor que sejam as alterações advindas pelo novo Código é nítido que elas não são suficientes para resolver todos os problemas atuais, seja porque o legislador não foi capaz de captar os reais motivos da morosidade que assola as ações, seja porque o problema também esteja fora do âmbito processual, onde não existem estudos que justifiquem tamanha litigiosidade no país.

Embora o Novo Código de Processo Civil tenha trazido diversas alterações que corroboraram para a celeridade processual, tais como a tutela de evidência, a extinção do agravo retido, a observância da jurisprudência dos Tribunais, a audiência inicial obrigatória e a substituição dos embargos infringentes por técnica de julgamento, é no mínimo temerário dizer que o novo CPC assegura às partes a tal sonhada celeridade e efetividade das ações. Como dizer que as partes terão seus direitos tutelados em um tempo razoável se ainda continuam tendo que se submeter ao duplo grau de jurisdição e tendo que convencer o Judiciário da urgência de suas demandas e a importância de solucioná-las em um tempo razoável? Como assegurar às partes um processo célere e satisfativo, se o recurso de apelação continua tendo a possibilidade de ser recebido no duplo efeito? Se os prazos

⁵³ FUX, Luiz. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, 2010, p. 7-9. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

processuais são contados em dias úteis? Se audiências de conciliação são praticamente impostas às partes?

É evidente que o novo Código de Processo Civil por si só não é suficiente para resolver todas as questões pertinentes à morosidade processual; contudo, era esperado por parte de todos os operadores da Justiça, principalmente da população, muito mais desta reforma.

Como bem ressaltou Benedito Cerezzo Pereira Filho: “[...] para quem realmente pensa em um Código de Processo Civil que prestigie a efetividade, o novo nasceu velho”⁵⁴.

⁵⁴ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **A duração razoável do processo na perspectiva do Novo Código de Processo Civil** – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. O novo código de processo civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 57.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência** – teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman). 175 p.

BRASIL. **Constituição da Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPOS, Lais. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça**. São Paulo: Jusbrasil Artigos, 2015.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Embargos Infringentes – recentes modificações. In: NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2003.

FUX, Luiz. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, 2010, p. 7-9. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. atual. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Virna. A celeridade processual no novo CPC. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 19 set. 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 98, p. 161-175, abr./jun. 2000.

MAIA, L. R. C. **A tutela de evidência no novo código de processo civil**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Escola de direito de Brasília – EDB, Curso de pós-graduação em processo civil. Brasília, 2015.

MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. **Justiça mediática e preventiva** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Acesso em: 22 set. 2017.

MANUCCI, Renato Pessoa. As reformas processuais, o novo CPC e o Princípio da Celeridade. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25494/as-reformas-processuais-o-novo-cpc-e-o-principio-da-celeridade>>. Acesso em: 19 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. 1. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O custo e o tempo do processo civil brasileiro**. Disponível em: <revistas.ufpr.br/direito/article/download/1770/1467> Acesso em: 25 set. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade>>. Acesso em: 25 set. 2017.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

PARENTONI, Leonardo Netto. A Celeridade no Projeto do Novo CPC. **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 59, p. 126-127, jul/dez. 2011. Disponível em: <www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141>. Acesso em: 19 set. 2017.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo Pereira. A duração razoável do processo na perspectiva do novo código de processo civil – lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHIAVI, M. **o novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Disponível em:

<http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

SILVA, Ovídio A. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: RT, 2006.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual**. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 25 set. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano VI, n. 56, 04 abr. 2002. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2904>>. Acesso em: 22 set. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.

ULTARRÓZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WELSCH, G. M. **A razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como garantia constitucional. Disponível em:< <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 21 set. 2017.